

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Valdir Colatto)

Submete ao Congresso Nacional as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais serão submetidas à aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I e II, 49, X e 184 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao apreciar as desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, o Congresso Nacional verificará a existência dos requisitos a que se referem os arts. 184, 185 e 186 da Constituição Federal, podendo aprová-las, determinar diligências suplementares, realizar audiências públicas, conhecer de impugnações ou rejeitá-las, no todo ou em parte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a sistemática de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais, prevista no art. 184 da Constituição Federal, com

base na experiência acumulada ao longo dos vinte anos da Constituição Federal.

Consiste o direito de propriedade em uma garantia fundamental do homem (art. 5º, XXII, da Constituição Federal), assegurada a sua inviolabilidade, nos termos da lei. Portanto, tem o direito de propriedade *status* de direito fundamental. Ademais, revela-se como o mais amplo direito de senhorio que pode se verificar sobre um bem (art. 1228 do Código Civil/2002), porquanto assegura, sob o aspecto interno da relação de propriedade, poderes de uso, gozo e fruição sobre o bem, e, ainda externamente, poder de reivindicação de quem injustamente o detenha.

Entretanto, a consagrada feição socializadora da Constituição de 1988 tratou de inserir na definição do direito de propriedade o conceito de *função social da propriedade* (art. 5º, XXIII, CF), o qual obriga que o exercício dos poderes de sujeição do bem seja realizado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e com a preservação do meio ambiente.

A interferência do Estado na propriedade privada, ante os reclamos do interesse público, não é novidade. Desde os Romanos que esse direito é passível de interferência. Insere-se aí a **desapropriação**, uma das modalidades de intervenção na propriedade por parte do Poder Público, e que se revela como a **forma mais drástica de intervenção**, haja vista consistir em privar alguém da propriedade, ou seja, tirar a propriedade de outrem de forma compulsória. É forma de intervenção supressiva, enquanto que as demais modalidades (servidão administrativa, requisição, ocupação temporária, limitação administrativa e tombamento) são restritivas, por apenas retirarem algumas faculdades do domínio.

Dentre as modalidades de desapropriação encontra-se aquela prevista no art. 184 da Constituição Federal, conhecida por “desapropriação rural”: *“Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei”*.

Essa forma de intervenção drástica na propriedade rural constitui, hoje, na principal fonte de aquisição de terras para a realização da reforma agrária pelo Governo Federal.

Entretanto, a atuação do poder público, principalmente, na fase declaratória do processo de desapropriação, que se consubstancia na verificação do cumprimento, ou não, da função social da propriedade, tem suscitado inúmeros problemas, em especial, nos laudos de vistoria e na avaliação administrativa. Fato evidenciado nas centenas de ações judiciais que são propostas contra a União, motivadas pelos vícios e/ou erros encontrados nos processos administrativos relativos à desapropriação de imóveis rurais.

Decretos expropriatórios são editados mesmo antes de serem concluídos os respectivos processos preparatórios para a declaração de interesse social do imóvel, recursos administrativos são apresentados sem que seja proferida nenhuma decisão, classificam-se imóveis produtivos como improdutivos, computam-se áreas que não deveriam entrar no cálculo do grau de eficiência e de utilização da terra, erro que pode classificar a propriedade como improdutiva, ou seja, não são raros os casos em que é desrespeitado o devido processo legal, menosprezando aspectos formais que resguardam o amplo direito de defesa e o contraditório, violando princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que devem reger a relação entre o Estado e seus administrados.

Não temos nada contra a reforma agrária, porém, consideramos inaceitável, assim como a maioria do povo brasileiro, a falta de adequação legal de alguns atos praticados em processos de desapropriação de terras. O fim não pode justificar os meios.

Cumpra assinalar que estamos lutando pelo aperfeiçoamento legal, pois nosso compromisso é com a produção de alimentos e com a geração de empregos e de divisas para o Brasil.

É nesse contexto que apresentamos o projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa. O Congresso Nacional não poderá se furtar a agir num quadro dessa gravidade. Propomos, portanto, no exercício da competência legislativa privativa da União, a submissão das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóveis rurais ao Poder Legislativo, visto que este constitui a instância democrática máxima da Nação brasileira.

Cientes da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado Valdir Colatto

2009_10446_Valdir Colatto[1]